

SÚMULA: - Lei Orgânica do Impôsto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

A Câmara Municipal de Capitão Leonidas Marques, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I
Fato Gerador

Art. 1º - O Impôsto sôbre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Para os efeitos d'êste Impôsto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a distância de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 2º - O IPTU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

CAPÍTULO II
Não incidência

Art. 3º - O IPTU não incide sôbre:

- I - o patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - Templos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo as autarquias criadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no que se refere ao Patrimônio vinculado às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

CAPÍTULO III Isenções

Art. 4º - Há dispensa do pagamento do IPTU incidente sobre o patrimônio dos partidos políticos e instituições ou assistência social.

§ 1º - O disposto neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referida.

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior o Poder Executivo poderá suspender a aplicação do benefício.

CAPÍTULO IV Alíquota e Base Imponível e Sujeito Passivo

Art. 5º - A alíquota do IPTU será de: 0,02 - (dois centésimos).

Art. 6º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel apurado com os dados fornecidos pelo Cadastro de Imóveis Urbanos, levando-se em conta os seguintes elementos:

- I - valor declarado pelo contribuinte;
- II - desvalorização da moeda;
- III - valorização correspondente à zona em que esteja o imóvel;
- IV - forma, dimensões e localização;
- V - área construída, época da construção;

- VI - utilização, condições de higiene;
- VII - serviços públicos colocados à disposição;
- VIII - outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§ 1º - Aos imóveis construídos, o Prefeito Municipal ficará autorizado a decretar redução de até 50% (cincoenta por cento) do imposto.

§ 2º - O critério a ser utilizado para apuração do valor venal do imóvel que servirá de base de cálculo para o lançamento do IPTU será definido em regulamento do Poder Executivo.

§ 3º - Os valores constantes do Cadastro de imóveis Urbanos serão revistos anualmente.

Art. 7º - O imposto não poderá ser inferior a 0,06 (seis centésimos) do salário mínimo regional vigente à época do lançamento.

Art. 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou seu possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO V

Lançamento do IPTU

Art. 9º - O lançamento do IPTU será feito anualmente, tomando-se por base a situação fática e jurídica do imóvel, existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 10 - O lançamento do IPTU será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro de imóveis Urbanos.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso, figurará o lançamento em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, pelo valor total do imóvel, no condomínio diviso, em nome de cada um deles, pelo valor de sua parte ideal.

§ 2º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador, respondendo este pelo pagamento do imposto, desde que esteja na posse do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

CAPÍTULO VI

Recolhimento

Art. 11 - O IPTU será recolhido mediante o aviso de lançamento ao órgão arrecadador ou em estabelecimento bancário, na forma que se dispuser em Instrução do órgão tributário.

Parágrafo Único - É autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios acordos com os estabelecimentos bancários para autorizá-los ao recebimento do imposto.

Art. 12 - O pagamento do IPTU poderá ser parcelado em número e prazos definidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 13 - Vencido o prazo para o recolhimento o tributo será acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a importância devida até seu pagamento.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, 04 de Outubro de 1.973

CO-nt